



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0601117-41 – PJE – PORTO VELHO – RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AUTOR : HOSANA MARIA ALVES PINTO
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES E OUTROS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SINDICATO DOS ENFERMEIROS. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. PERMISSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. A teor do art. 16-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode prosseguir na campanha – inclusive com nome e foto na urna eletrônica – até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral em única ou última instância.
2. Em juízo perfunctório, entendo ser legítima a pretensão da candidata, que defende seu direito de prosseguir na disputa eleitoral e cujo registro foi indeferido pelo TRE/RO, tendo a Corte *a quo*, ainda, vedado a prática de atos de campanha e a inclusão do nome na urna.
3. Ademais, extrai-se do voto-vencido do aresto *a quo* que Hosana Maria Alves Pinto requereu formalmente sua desincompatibilização do Sindicato de Enfermeiros de Rondônia (SEERO) em 6/6/2018, a qual foi recebida por pessoa identificada, sem prova da continuidade no exercício das funções, circunstância que não pode ser presumida.
4. Liminar deferida para suspender os efeitos do acórdão proferido no RRC 0600378-56 até o julgamento do recurso ordinário.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Hosana Maria Alves Pinto, candidata ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2018, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos de seu requerimento de registro de candidatura (RRC 0600378-56).

A autora narra que, na origem, após juntar toda a documentação que entendeu necessária, o *Parquet* manifestou-se “asseverando que o comprovante de desincompatibilização por ela apresentado não possuía a identificação correta do seu recebedor, devendo, portanto, ser sanada tal irregularidade” (ID 325233, fl. 2).

Desse modo, foi intimada para apresentar “comprovante de desincompatibilização do cargo de diretoria que exerce junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (COREN), com mandato compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020” (ID 325233, fl. 2).

Após a juntada do referido documento (ID 33777), a Corte Regional, por maioria (5x2), indeferiu-lhe o registro, ao fundamento de ausência de desincompatibilização do cargo ocupado no Sindicato de Enfermeiros de Rondônia – SEERO (ID 325236, fls. 46-56).

Contra o acórdão *a quo*, foi interposto recurso ordinário (ID 325236, fls. 66-76).

Na presente cautelar, a autora aponta presença do *fumus boni iuris* a partir das alegações a seguir:

- a) “em momento algum foi intimada para sanear a possível irregularidade com relação ao fato que deu origem ao indeferimento de seu registro de candidatura” (ID 325233, fl. 2);
- b) “são entidades distintas o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (COREN) e o Sindicato dos Enfermeiros de Rondônia (SEERO)” (ID 325233, fl. 3);
- c) “nem sequer seria necessário deixar o cargo ocupado junto ao SEERO, eis que o mencionado sindicato, embora exista no papel, funciona de forma precária, pois não possui [...] carta sindical, não possui sede própria, não recebe verbas públicas (contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos repassados pela Previdência Social) ou contribuições sindicais” (ID 325233, fl. 3).

Sustenta ser evidente o *periculum in mora*, “eis que a Corte Regional de forma completamente equivocada determinou à requerente a vedação da prática de

atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, e também a inclusão do nome da candidata na programação da urna eletrônica, usando como paradigma o Registro de Candidatura [...] do candidato à Presidência da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, que nem de longe se assemelha ao presente caso” (ID 325233, fl. 6).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do aresto *a quo*. No mérito, pugna pela confirmação deste *decisum*.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, elementos que considero preenchidos no caso dos autos.

Na espécie, a candidata defende seu direito de prosseguir na campanha – inclusive com nome e foto na urna eletrônica – com base no art. 16-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/2009, que assim dispõe:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

A teor do entendimento do STF e desta Corte, é possível vislumbrar que a ressalva contida no final do citado dispositivo (“instância superior”) equivale ao Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, a c. Suprema Corte, na ADI 5.525/DF, em que se questionava a constitucionalidade do art. 224 do Código Eleitoral¹, concluiu no sentido

¹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.
[...]

de que o marco para executar decisões que importem indeferimento ou cassação de registro é o do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, seja atuando em única ou última instância, independentemente de oposição ou pendência de eventuais embargos declaratórios. Veja-se:

Portanto, interpretando conforme a Constituição, considero consentâneo com os princípios e valores constitucionais que a **decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro**, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, **seja executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração**.

(ADI 5.525/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 8/3/2018) (sem destaques no original)

Outrossim, esta Corte Superior voltou a tratar do tema em 29/5/2018, no AgR-AI 281-77/MT, em que o e. Ministro Luís Roberto Barroso reforçou o entendimento de que o TSE é a instância *ad quem* para executar decisão de indeferimento de registro de candidato.

Diante dessas considerações, em juízo perfunctório, entendo legítima a pretensão da candidata, porquanto o art. 16-A da Lei 9.504/97 permite a prática de atos de campanha e a inclusão do nome na urna eletrônica enquanto o registro estiver *sub judice*, até o julgamento de recurso pela Corte Superior Eleitoral.

Ademais, consta do voto-vencido do aresto do TRE/RO, de lavra do Juiz Clênio Amorim Corrêa, que Hosana Maria Alves Pinto requereu formalmente sua desincompatibilização do Sindicato de Enfermeiros de Rondônia – SEERO em 6/6/2018, a qual foi recebida por pessoa identificada, sem prova de continuidade no exercício das funções, circunstância que não pode ser presumida. Confira-se (ID 325236, fl. 55):

Essa é a situação deste processo, pois a candidata requereu formalmente sua desincompatibilização em 6.6.2018 (Requerimento ID 12857),

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

inclusive com a identificação do recebedor e não há prova de que a mesma continuou no exercício do cargo, fato este a ser provado pelo impugnante.

Por fim, o perigo da demora é manifesto e decorre da retirada da candidata da disputa eleitoral.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do acórdão proferido no RRC 0600378-56 até o julgamento do recurso ordinário.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RO.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator